



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 28 de abril de 1989

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.573

Recurso n.º RD/301-0.084

Recorrente BRANDÃO FILHOS S.A.

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

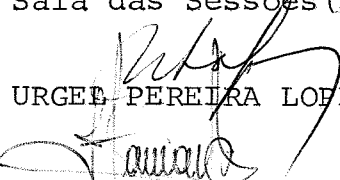
Conferência final de manifesto.

1. Tratando-se de falta de mercadoria agra nel, sólido, a tolerância de quebra se situa em 1% (um por cento), conforme IN-SRF nº 95/84. Não se aplica, em relação aos tributos, o percentual previsto na IN-SRF nº 12/76, que só se refere às multas.
2. Taxa de câmbio. Os valores expressos em moeda estrangeira são convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data da apuração da falta, considerando-se como tal aquela do lançamento do crédito tributário correspondente (art. 23, parágrafo único e art. 24 do Decreto-lei 37/66 e art. 87, II, "c", art. 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro).
3. Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto à apuração da falta de mercadoria, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas (Relator) e Edwaldo Reis da Silva. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à taxa cambial aplicável no cálculo tributo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Itamar Vieira da Costa.

Assinatura manuscrita, possivelmente do Relator.

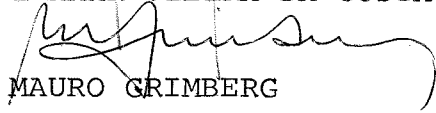
Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR DESIGNADO


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO. Ausentes, momentaneamente os Cons. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL **Processo nº 10.580.008.625/85-16.**

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº RD/301-0. 084

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.573

RECORRENTE: BRANDÃO FILHOS S/A.

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se o presente processo de recurso especial de divergência interposto pela recorrente, BRANDÃO FILHOS S.A., visando ao reconhecimento da quebra natural e inevitável do produto importado, alumina calcinada, bem como a taxa do dólar fiscal vigente à data da entrada do navio, insurgindo-se assim, contra a decisão da Primeira Câmara, do 3º Conselho de Contribuintes, que se encontra assim ementada:

"Conferência final de manifesto. Falta de granel sólido. Observância de percentual de tolerância previsto na IN SRF 095/84. Devido o pagamento do tributo. Multa de mora (art. 1º e parágrafo único do DL 1.736/79). In cabível sua cobrança, no caso. Recurso provido, em par te apenas para excluir a multa de mora."

A decisão em tela foi proferida por maioria de votos, vencido o Conselheiro Fausto Freitas de Castro Neto, que dava provimento também para declarar como data-base para efeito de cálculo do tributo a data de entrada da mercadoria no país.

Invoca, assim, em seu favor, os paradigmas demonstrativos da divergência estampados nos acórdãos nºs. 302-29.246, de 25.03.83 e 303-23.417, de 09.11.83, cujas ementas respectivamente dizem:

"Falta de mercadoria (granel), apurada pelo processo de "arqueação". Diferença para menos que se situa dentro dos limites de variação considerados normais pelo I.N.T. Recurso voluntário provido unanimemente." (302-29.246) -

"Falta de mercadoria transportada a granel. A diferença apurada situa-se na margem de erro admitida pelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.580.008.625/85-16.
Acórdão nº CSRF/03-01.573

I.N.T - Improcedente a exigência dos tributos." (303-23.417).

Efetivamente, pelo Laudo de Arqueação de fls. 14, evidencia-se que se trata de medição feita sob a modalidade de arqueação, estando, assim, correspondentes os paradigmas juntados com a matéria objeto deste processo, tanto que o Presidente da Câmara a quo em seu despacho de fls. 138 admitiu a divergência, abrindo, em consequência, vista ao Procurador da Fazenda Nacional, cujas contra-razões recursais estão às fls. 139/40.

Contrariando as razões recursais, o Procurador sustenta que os acórdãos juntados como paradigmas baseiam-se em acórdãos de 1983, quando os julgamentos tinham como subsídio apenas o parecer do INT, uma vez que IN nº 12/76 fixava o limite de 5% unicamente para exclusão da multa prevista no art. 106, II, "d", do DL nº. 37/66. Entretanto, a IN nº 095/84 regularizou a matéria, fixando limites, segundo os quais, em bom entendimento, a Colenda Câmara recorrida julgou como devido o pagamento do tributo.

Finalmente, com relação à taxa de câmbio para cálculo do tributo, afirma que "...os artigos 143 e 144, do CTN, não poderão ser invocados contra a aplicação do artigo 107 do Dec. 91.030/85, uma vez que o referido artigo prevê disposição de lei em contrário, sendo despicienda a elucubração a fim de demonstrar que o artigo não se referia à lei ordinária em sentido restrito, e, sim, à legislação tributária, que compreende leis, convenções, decretos e normas complementares, resoluções e instruções." Ao final, pede seja inacolhido o recurso interposto.

É O RELATÓRIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.580.008.625/85-16
Acórdão nº CSRF/03-01.573

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa - Relator designado.

O recurso especial de divergência aborda dois assuntos:

1. Percentual admissível em relação à quebra de mercadoria a granel, sólido;

2. Taxa de câmbio aplicável para conversão, em moeda nacional, dos tributos devidos.

Sobre o item 1, transcrevo e a este incorporo parte do voto proferido em 15.03.89, de que resultou o Acórdão nº 301-25.904, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, em que fui relator, verbis:

"Realmente o problema da quebra dos granéis sólidos e líquidos tem ensejado divergências, e a matéria tem merecido especiais cuidados por parte das autoridades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal.

Os granéis sólidos estão sujeitos, como é sobejamente sabido, a quebra natural durante o trajeto das viagens e o manuseio dos produtos. Até mesmo a ação do tempo ou da temperatura ambiente podem influir nessas quebras.

Já em 1976, a fim de melhor normatizar o assunto, editou-se a Instrução Normativa - SRF - nº 12. Na IN-SRF 12/76 ficou caracterizado que as quebras não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de cobrança de multa pela falta de mercadoria dentro daquele limite.

De notar, portanto, que o ato é restrito ao aspecto da não aplicabilidade de multa.

Em 1984 surgiu a IN-SRF nº 95, em razão da preocupação das autoridades aduaneiras com as quebras inevitáveis. Presume-se que a edição da norma foi precedida de acurado estudo por parte daqueles que lidam, cotidianamente, com este tipo de problema. A vista disto,

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.580.008.625/85-16
Acórdão nº CSRF/03.01.573

ficou estabelecido que não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão da falta de mercadoria importada a granel sólido que se comporte dentro do limite de 0,5% (meio por cento). Ao fixar este limite o Senhor Secretário da Receita Federal fixou um parâmetro dentro do qual é possível não se exigir o pagamento do tributo incidente sobre a mercadoria.

Dessa forma é de se entender que a aplicação das disposições da IN-SRF nº 95/84 é pacífica. O questionamento poderá ser feito com vistas às modificações dela própria, se for o caso. Não quanto à sua eficácia como norma, enquanto vigente.

Aliás, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se pronunciado a este respeito em diversas oportunidades. Veja-se o Acórdão CSRF/03-01.481, de 21.09.87, em cuja ementa consta:

"Conferência final de manifesto. Produtos importados a granel. Inaplicabilidade do regime suspensivo de tributação. Taxa de câmbio.

A falta de mercadoria transportada a granel e apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nº 95/84 sujeita o transportador à indenização do imposto de importação responsável que é, nos termos do parágrafo único do Art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido."

No mesmo sentido os Acórdãos CSRF/03-01.519, 03-01.520 e 03-01.521, todos de 27.05.88."

No que se refere ao item 2, já me manifestei, em outra oportunidade perante esta Egrégia Câmara, através do Acórdão nº.. CSRF/03-01.576, verbis:

"**VOTO**-A matéria que ensejou o recurso especial de divergência interposto pela empresa assim como as contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional se restringe ao momento a ser considerado para a conversão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.580.008.625/85-16
Acórdão nº CSRF/03-01.573

do valor expresso em moeda estrangeira, isto é, qual a taxa de câmbio aplicável para efeito de cálculo dos tributos e demais encargos devidos nas operações de importação.

A recorrente alegou que a data correta é da entrada da mercadoria no território nacional e esta se configura quando da chegada ao porto de destino da carga.

A ilustre Procuradora da Fazenda Nacional ênfatiza que a data é aquela em que se apura o fato, quando se tratar de avaria ou falta de mercadoria como no presente caso. Apontou, ainda, os Acórdãos desta CSRF, no mesmo sentido (03-01.471, 03-01.491 e 03-01.504).

Com efeito, as ementas dos referidos acórdãos são ilustrativas, verbis:

"Acórdão nº CSRF/03-01.471/88.

Ementa:

Conferência final de manifesto.

Para efeito de cálculo do tributo é adotada como a data da apuração da falta de mercadoria na descarga do veículo transportador, a do lançamento do respectivo crédito tributário, (art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro).

A denúncia da infração pelo contribuinte, antes do início da conferência final de manifesto - procedimento fiscal próprio para apuração de falta de mercadoria - exime o sujeito passivo da multa correspondente (art. 138 do CTN).

Recurso especial provido, em parte, para restabelecer o cálculo do imposto como processado em 1ª instância. (grifei).

Acórdãos nº CSRF/03-01.491 e 03-01.504, ementas iguais."

Transcrevo, ainda, parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Hamilton de Sá Dantas, de que resultou o Acórdão acima transcrito, verbis:



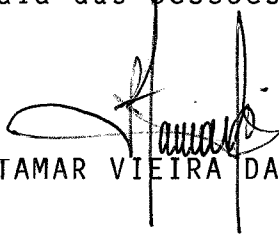
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.580.008.625/85-16.
Acórdão nº CSRF/03-01.573

"Quanto à taxa de câmbio a incidir, igualmente, inclino-me, por mais consentânea e lógica, de acordo com o que vem entendendo a maioria do Colegiado, ou seja, com a data em que a autoridade fazendária toma conhecimento da falta ocorrida, isto é, na sua apuração temporal, conforme sustentado pelo Procurador da Fazenda Nacional."

Por todo o exposto, entendo que devem ser observados os dispositivos do Decreto-lei nº 37/66 sobre a matéria (art. 23, parágrafo único e art. 24) assim como os do Regulamento Aduaneiro (art. 87, II, "c", art. 103 e art. 107)."

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a decisão da Câmara recorrida. ↪

Sala das Sessões, 28 de abril de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator designado.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO HAMILTON DE SÁ DANTAS

Na Câmara de origem votei reconhecendo a validade do percentual fixado pelo IN SRF 95/84, que fixa 0,5% para os líquidos e 1,0% para os sólidos. Entretanto, peço vênica para reconsiderar aquela posição e, aqui e daqui, doravante, passando a acatar a IN-SRF 12/76 que acolho o percentual de 5% (cinco por cento) para a exclusão da multa, nessas situações. Ora, é inegável a inevitabilidade da quebra natural do produto importado, alumina calcinada, que está sujeita a uma série de fatores que contribuem para a diferença do peso manifestado, devido às propriedades intrínsecas de cada produto - como higroscopicidade, volatilidade, ressecamento, sedimentação - e diferenças de aferição das balanças do porto de descarga em relação às do carregamento.

A própria recorrente, proclama, em certo passo de sua arguição (fls. 121, itens 4 e 5), o seguinte:

"4 - Assim, Douta Câmara, procura-se demonstrar que os tributos estão completamente excluídos, posto que a variação de 5% (cinco por cento), a mais ou a menos, que a INT indica para a apuração de faltas de granéis pelo método de arqueação exime os transportadores de pagá-los, inclusive em relação ao próprio imposto, como também regula a IN 12/76, e não apenas quanto à multa.

"5 - Muito embora, como reconhece o Parecer Técnico INT (Laudo nº 1731/80), requerido pelo próprio egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, ser o método de arqueação aquele mais próximo da realidade, porém pelas condições acima se expôs - higroscopicidade, diferenças na medição, etc - é que a variação acima indicada retira, de pleno, a responsabilidade dos Transportadores quanto Pa perde dos produtos a granel."

Aliás, sobre esse tema, o então Tribunal Federal de Recursos (hoje, Superior Tribunal de Justiça), no julgamento da ape

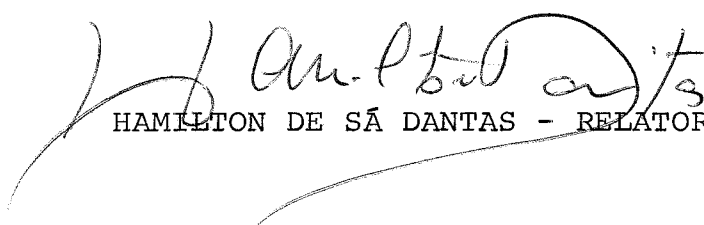
7

Acórdão nº-CSRF/03-01.573

lação cível nº 81.187 (D.J. 21.02.83, páginas 1545) entende que se encontra vigente a IN 12/76, portanto excluída não só a multa respectiva como, ainda, o imposto cobrado, pois não é concebível dispensar-se uma, e cobrar-se outro, quando tudo se origina de quebra natural e inevitável reconhecida pela própria IN 12/76 bem como através do laudo emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, que se pronunciando sobre granéis líquidos e sólidos fixou o percentual de variação em torno de 5% (cinco por cento) para menos ou para mais.

Portanto, com relação a esse item do pleito recursal, acolho-o integralmente e dou provimento ao recurso especial de divergência. Vencido nesta parte, volto-me para a outra matéria recursal, a do dólar fiscal que, negando-lhe provimento, entendo que a data-base para o seu cálculo é a do respectivo lançamento fiscal e não a da entrada da mercadoria no território nacional. 

Brasília-DF, em 28 de abril de 1989.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR VENCIDO